

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13963/000.264/92-64

Sessão de : 18 de agosto de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.281

Recurso nr: 80.877 - COFINS - EX: DE 1992

Recorrente : GLOBUS EMBALAGENS LTDA

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

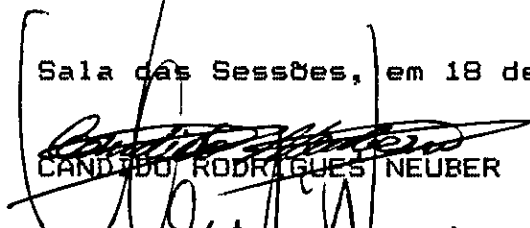
ACAS

COFINS - Exercício de 1992. "Impugnação -
Intempestiva - Não conhecimento das razões do
recurso."
Recurso não conhecido.

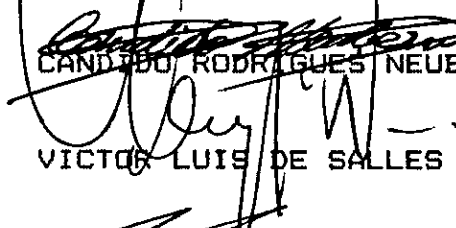
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GLOBUS EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, a não comar a conexão
mento do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: 24 FEV 1995 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO


- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO
DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.
AUSENTES OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SONIA NACINOVIC



PROCESSO Nº 13963/000.264/92-64

RECURSO Nº 81.877

AC:103-15.281

RECORRENTE: GLOBUS EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO:

A decisão monocrática de fls. 42/43, não tomou conhecimento da impugnação de fls. 08/13, tendo em vista sua não apresentação, dentro da guarda legal, o que ensejou a lavratura do Termo de Revelia de fls. 7-A, em sintonia com o que dispõe os artigos 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72, determinando se prossiga na cobrança do crédito tributário.

Por oportuno, salientou o Sr. AFTN encarregado que a contribuinte apresentou sua impugnação em 12/01/93, ~~intempestiva,~~ pois o prazo para apresentação de sua defesa, havia-se expirado em 07/01/93, uma vez que a autuada tomou ciência da exigência fiscal em data de 08/12/92, conforme revelado no Auto a fls. 06.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

**AUTO DE INFRAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO
PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS**

"Na ocorrência da extemporaneidade da impugnação não se instaura a fase litigiosa do processo, por conseguinte inadmissível a apreciação do mérito pela autoridade de primeira instância."

CRÉDITO PROCEDENTE



No seu apelo de fls. 45, a parte recursante requer
digne-se este Conselho a reexaminar o processo nos termos propostos na
impugnação de 1ª Instância.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Não conheço das razões do recurso pois a peça impugnatória, tal como cabalmente demonstrado pela decisão singular, foi protocolada intempestivamente.

Isto posto, decido pela manutenção do trabalho fiscal face à extemporaneidade da impugnação.

Brasília (DF), em 18 de agosto de 1994

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR